MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.010658/2007-56
Recurso nº	000.000 Voluntário
Acórdão nº	**2402-02.037 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de setembro de 2011
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente	TRG - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/07/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INFORMAÇÃO DIVERSAS DA REALIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. NÃO ATENDIDOS.

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderá ser relevada, ou atenuada, se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, a correção da falta dentro do prazo de impugnação, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante.

DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2° e 3°, da Lei nº 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 10) – embora formalmente solicitados por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 07/08 –, a empresa não apresentou à Fiscalização os Livros Diário e Razão, relativos ao período de outubro de 2004 a julho de 2006.

O Relatório Fiscal informa, ainda, que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 11) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 283, inciso II, alínea "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, no valor atualizado por meio da Portaria MPS n° 142, de 11/04/2007. O valor da multa aplicada foi de R$11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos). O valor da multa está baseado na Portaria MPS n° 342 de 16/08/2006.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 06/12/2006 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fl. 17), alegando, em síntese, que os documentos solicitados pela fiscalização encontram-se à disposição, para verificação.

Instado a manifestar-se sobre a correção da falta, a auditoria fiscal manifestou-se às fls. 33 informando que a empresa apresentou o Livro Diário e o Livro Razão solicitados, entretanto, sem as formalidades extrínsecas, pois não estavam devidamente registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão nº 02-15.740 da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 35/37) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 53/55), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/20
11 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) para processamento e julgamento (fls. 68 e 69).

É o relatório.

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo (fls. 53 e 69), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (fls. 10/11 e 33), o presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente exibiu ao Fisco os livros Diário e Razão sem as formalidades estabelecidas pela legislação tributária, para as competências 10/2004 a 07/2006.

DO MÉRITO:

Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.

Tal alegação também é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Consta-se que, para as competências 10/2004 a 07/2006, a Recorrente exibiu ao Fisco os livros Diário e Razão sem o devido registro no órgão competente (Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas).

Com essa conduta a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n° 8.212/1991, transcrito abaixo:

> *Art. 33. Ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a titulo de substituição; e à Secretariei da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei n° 10.256, de 9.7.2001)*
>
> *(...)*
>
> *§ 2° **A empresa**, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e ó liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei**. (g.n.)*

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/20
11 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *§ 3° Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou **sua apresentação deficiente**, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (g.n.)*

Esse art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 232 e art. 233, parágrafo único:

> ***Do Exame da Contabilidade*** *(Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999)*
>
> *Art. 232. **A empresa**, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento**.*
>
> *Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*
>
> *Parágrafo único. **Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira**.(g.n.)*

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente, ao exibir ao Fisco os livros contábeis sem o devido registro no órgão competente, relacionados com as contribuições previdenciárias e especificados adequadamente no Relatório Fiscal da Infração de fls. 10/11 – devidamente solicitados por meio do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) de fls. 07/08 –, incorreu na infração dispostas no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n° 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Com relação à apresentação dos livros "Diário" e "Razão", sem o devido registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, cumpre esclarecer que o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, determina que tais livros devem ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro Civil. Esse entendimento está consubstanciado no art. 258, § 4º, do RIR/1999, transcrito abaixo:

> *Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, **encadernado** com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a*

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e,* ***quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas*** *ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).(g.n.)*

O art. 1.181 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002) dispõe que os livros obrigatórios, antes de posto em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, *in verbis*:

> *Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei,* ***os livros obrigatórios*** *e, se for o caso, as fichas, antes de posto em uso,* ***devem ser autenticado Registro Público de Empresas Mercantis****. (g.n.)*

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Com relação ao pedido de relevação da multa aplicada, a autuada não atendeu a todos os 4 (quatro) requisitos previstos no artigo 291, § 1°, do Decreto nº 3.048/1999, ao não proceder a correção das faltas, apesar de ser primária (fls. 10/11), com pedido no prazo da defesa (fl. 17) e não ter incorrido em circunstância agravante (fls. 01 e 10). Esse artigo 291, § 1º, dispõe:

> *Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada* ***ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação****. (Redação dada pelo Decreto n° 6.032, de 12/02/2007).*
>
> *§1º.* ***A multa será relevada se o infrator*** *formular pedido e* ***corrigir a falta****,* ***dentro do prazo de impugnação****, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007) (grifamos)*

Constata-se que a Recorrente não corrigiu a falta apontada pela Fiscalização, pois – apesar de apresentar os livros contábeis, dentro do prazo de impugnação (fls. 17 e 33) – eles foram exibidos sem o devido registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Logo, não será acatada a alegação da Recorrente para aplicação da relevação ou atenuação da multa, eis que a ela estava obrigada a apresentar os livros contábeis contendo todas as formalidades estabelecidas pela legislação tributária, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n° 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999.

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

É importante frisar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é exibir os documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social no prazo estabelecido do TIAD, não cabendo ao fisco analisar os motivos subjetivos da não apresentação dos mesmos. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

> *Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário,* ***a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável*** *e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)*

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que ela apresentou ao Fisco os Livros contábeis, Diário e Razão, para as competências 10/2004 a 07/2006, sem os devidos registros no órgão competente (Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas).

Finalmente, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda